



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *KOLKE DO BRASIL LTDA. (DISTRICOMP)*

ENDEREÇO : *RUA ONZE, 06, BAIRRO COCAL.*

VILA VELHA (ES)

PAT N° : *20132930502258*

DATA DA AUTUAÇÃO : *19/06/2013*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF : *06.028.932.0001-29*

DECISÃO N° : *2023.08.08.04.0005*

1. Remeter mercadoria para ALC de Guajará-Mirim alegando isenção, mas sem abater do preço dos produtos o valor do imposto dispensado.
2. Auto de infração reconstituído sem defesa.
3. Ausência de designação fiscal/ausência de defesa.
4. Auto de infração nulo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou operações destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim sem destaque do ICMS. Todavia, para usufruir da isenção o remetente deveria abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido caso não houvesse a isenção, com indicação expressa na nota fiscal, conforme exigido no Conv. 65/88, Cláusula 1ª, § 2º e Conv. 23/08, Cláusula 9ª, IX. As notas fiscais objeto da autuação são: 575, 576 e 600.

A infração foi capitulada na Cláusula 1ª, § 2º, do Convênio ICMS 65/88, com a redação dada pelo Convênio 52/92. A penalidade foi art. 78, III, p, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: R\$ 122.365,00 (valor das operações) x 40% = R\$ 48.946,00.

Não consta a notificação ao sujeito passivo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi anexada a defesa do sujeito passivo. No entanto, consta que a mesma foi apresentada, em 08.08.2013, fl. 10.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no posto fiscal de Vilhena em que o sujeito passivo remeteu mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

sem destaque do ICMS alegando isenção, mas sem abater do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado.

Dispositivos apontados como infringidos:

Convênio ICMS 65/88

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

Convênio ICMS 52/92

Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epiplaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no [Convênio ICM 65/88](#), de 6 de dezembro de 1988.

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEFIN/TATE, solicitou informações à Delegacia de origem, Memorando 336/2022/SEFIN-TATE, que também não logrou êxito, sendo então feita a reconstituição.

Em exame aos documentos que integram o PAT, verifico que se trata de autuação realizada no posto fiscal de Vilhena.

A autuação ora questionada ocorreu em 19.06.2013, por fatos geradores ocorridos em julho e agosto de 2011, como demonstram os documentos, fls. 3 a 5 do PAT.

Da análise preliminar do auto de infração, verifico que o mesmo está eivado de vícios que resultam em sua nulidade. A autuação ocorreu em posto fiscal o que em tese dispensaria a emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo, entretanto, as operações ocorreram em datas diversas da autuação, o que descaracteriza a situação de flagrante descumprimento da legislação tributária, sendo desse modo, necessária a emissão da designação para fiscalizar o sujeito passivo.

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Consta que a defesa do sujeito passivo foi apresentada no dia 08.08.2013, no entanto, na reconstituição não anexada aos autos. O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Diante da ausência da defesa do acusado, que foi extraviada, há flagrante violação do direito de defesa e do contraditório.

A ocorrência dos vícios apontados por este julgador, com base nos documentos apresentados para a análise, maculam de forma indelével o auto de infração, desse modo, deve ser declarado nulo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 48.946,00 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 300****48- JULGADOR*